

Anexo à Instrução nº 2/96

0. INTRODUÇÃO:

Conceitos comuns a considerar em toda a informação a reportar

A informação a reportar no Quadro M1 e, por extensão, em todos os Quadros com ele relacionados, deve atender aos seguintes conceitos gerais:

A. Residência

Considera-se uma entidade institucional (individual ou colectiva) como residente quando a mesma tenha um centro de interesse económico no território económico português.

Entende-se por território económico de um país o território geográfico administrado por um governo no interior do qual pessoas, bens e capital circulam livremente. O território económico compreende também as ilhas pertencentes ao país que estejam sujeitas às mesmas autoridades fiscais e monetárias que o continente, de tal modo que pessoas e bens se movimentam de e para tais ilhas sem necessidade de quaisquer formalidades aduaneiras ou de emigração; estão ainda abrangidos o espaço aéreo e as águas territoriais, bem como os espaços aéreo e marítimo internacionais sobre os quais a economia dispõe de jurisdição exclusiva.

Entende-se que há um centro de interesse quando os agentes económicos estão envolvidos, por um período duradouro (como regra, por um período igual ou superior a um ano), em actividades e transacções económicas no país, isto é, quando os agentes económicos não se encontram presentes na economia numa base temporária.

Assim, **as sucursais financeiras instaladas nas Zonas Francas dos Açores e da Madeira** devem ser consideradas entidades residentes.

São, também, considerados residentes, as embaixadas, consulados, estabelecimentos militares e outras entidades governamentais que representem Portugal fora do seu território. Do mesmo modo, as entidades do tipo enunciado que representem outros países em Portugal devem ser consideradas não residentes.

São, ainda, considerados residentes da economia de origem os viajantes que deixem o território nacional, com finalidades, nomeadamente, de recreio, negócios, saúde ou educação, por períodos limitados (em regra, que não ultrapassem um ano), os trabalhadores fronteiriços e sazonais, o *staff* das organizações internacionais, os trabalhadores locais das embaixadas, consulados e estabelecimentos militares, e as tripulações de aviões, navios e de outros equipamentos móveis que operem, total ou parcialmente fora do território económico.

As contas de **emigrantes** constituem excepção ao princípio geral de residência devendo, para efeitos estatísticos, ser equiparadas às contas de residentes.

B. Prazo

Para efeitos de desagregação dos instrumentos considerados, o prazo relevante é o **prazo contratual**, devendo a distinção ser feita de acordo com a tabela de desagregação “P” incluída no ponto “E. Ventilação” destas instruções. Entende-se por instrumentos ou operações a curto prazo aqueles cujo prazo contratual é igual ou inferior a um ano.

C. Conversão em escudos

Na conversão em escudos das posições denominadas em moeda estrangeira, deverão ser utilizados os câmbios de regularização, divulgados pelo Banco de Portugal, referentes ao último dia útil do período a que a informação respeita.

D. Valorimetria

No registo da informação relativa a instrumentos financeiros, deverão ser tidos em consideração os seguintes critérios valorimétricos:

Bilhetes do Tesouro e CLIP - deverão ser registados pelo valor nominal, quer tenham sido adquiridos para negociação quer para investimento.

Acordos de recompra - quando se trate de disponibilidades, registam-se pelo valor de revenda; no caso das responsabilidades, o registo deverá ser feito pelo valor de recompra.

Outras aplicações de curto prazo em títulos - deverão ser registadas pelo valor de mercado, segundo o critério definido no PCSB para os títulos de negociação, isto é:

- os títulos de rendimento fixo são contabilizados à cotação de mercado (incluindo os juros contáveis até ao momento) ou, na ausência desta, ao valor actualizado (custo de aquisição mais juros corridos até ao momento);
- os títulos cujo rendimento é constituído por uma parte fixa e uma parte variável (como sejam os títulos de participação) são valorizados à cotação de mercado adicionada dos juros contáveis relativos à remuneração mínima garantida;
- os títulos de rendimento variável são valorizados à cotação de mercado ou, na ausência desta, ao menor dos valores de aquisição ou presumível de mercado.

Aplicações financeiras - deverão ser avaliadas, segundo o critério definido no PCSB, ao custo de aquisição ou ao valor nominal, consoante se trate, respectivamente, de títulos emitidos com base no valor nominal ou a valor descontado. Quando se trate de imobilizações financeiras, as mesmas deverão ser registadas ao valor de aquisição excepto quando se verificarem reavaliações extraordinárias, em que o registo será feito de acordo com as normas explicitadas no PCSB.

E. Ventilação

A ventilação das operações por instrumentos e sectores deverá ser feita de acordo com as tabelas que a seguir se apresentam.

Sempre que se justifique, o BP actualizará (para efeitos das EMF), por Carta-circular, as listas das entidades que integram os diversos sectores institucionais.

Por razões de ordem prática, incluem-se na tabela “SR” as Caixas Económicas e as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, distinguindo-as, portanto, do restante sector monetário.

TABELAS DE DESAGREGAÇÃO

“P”	Prazo	Curto	À vista ou 24 horas e até 12 meses (inclusive)
		Médio e longo	Superior a 12 meses
“M”	Moeda	Nacional Estrangeira	
“SR”	Sector Residente	Sector Público Administrativo Estado Fundos Autónomos Serviços Autónomos Governo Regional dos Açores Governo Regional da Madeira Administração Local – Continente Administração Local – Açores Administração Local – Madeira Segurança Social Empresas Públicas Não Financeiras Outras Empresas Não Financeiras Particulares Emigrantes ¹ Caixas Económicas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo Outros Intermediários Financeiros e Auxiliares Financeiros Tipo A – Sujeitos a disponibilidades mínimas de caixa Tipo B – Não sujeitos a disponibilidades mínimas de caixa Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	
“SNR”	Sector Não Residente	Sector Oficial Não Residente (inclui Bancos Centrais Estrangeiros) Organismos Financeiros Internacionais Departamentos no Estrangeiro (i.e. as sucursais e filiais do próprio banco no estrangeiro e as sedes no estrangeiro da própria filial ou sucursal estabelecida em Portugal) Outros Bancos no Estrangeiro (inclui Filiais e Sucursais no estrangeiro de outros bancos portugueses) Outros Não Residentes	

1 Os emigrantes não são residentes; no entanto, para efeitos das EMF as contas abertas em nome de emigrantes, nos termos da legislação especial que lhes é aplicável, são consideradas contas de residentes.